SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110213 - MA (2025/0449953-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TREVISO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELIDA CORREA LAUANDE - MA001052
		ISABELLA MARIA LAUANDE DE ARAUJO FIGUEIREDO - MA011933
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
		WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A
		ESTHEFANE CAROLYNNE SILVA FARIAS - MA019106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC NÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022). As alegações genéricas em embargos de declaração atraem a incidência da Súmula 284/STF.

2. A liquidação deve observar estritamente os limites do título judicial, sendo vedada sua ampliação ou modificação (CF, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 509, § 4º). O acórdão estadual limitou a apuração às três parcelas abrangidas pela tutela antecipada e determinou a complementação do laudo pericial. Alterar tal conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Incumbe à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as teses prescindem de reexame de fatos e provas, ônus não observado no caso, permanecendo soberanas as instâncias ordinárias na análise do conjunto fático-probatório.

4. Afastada a alegada violação a dispositivo de lei federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado.

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não evidenciadas, motivo pelo qual se afasta sua aplicação.

6. Agravo interno desprovido, com afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59480364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e69d2d14-e846-460c-8720-5a6a2de1cffa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e69d2d14-e846-460c-8720-5a6a2de1cffa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110213 - MA (2025/0449953-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TREVISO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	CELIDA CORREA LAUANDE - MA001052
		ISABELLA MARIA LAUANDE DE ARAUJO FIGUEIREDO - MA011933
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
		WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A
		ESTHEFANE CAROLYNNE SILVA FARIAS - MA019106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC NÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022). As alegações genéricas em embargos de declaração atraem a incidência da Súmula 284/STF.

2. A liquidação deve observar estritamente os limites do título judicial, sendo vedada sua ampliação ou modificação (CF, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 509, § 4º). O acórdão estadual limitou a apuração às três parcelas abrangidas pela tutela antecipada e determinou a complementação do laudo pericial. Alterar tal conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Incumbe à parte demonstrar, de forma específica e fundamentada, que as teses prescindem de reexame de fatos e provas, ônus não observado no caso, permanecendo soberanas as instâncias ordinárias na análise do conjunto fático-probatório.

4. Afastada a alegada violação a dispositivo de lei federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado.

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do agravo interno, circunstâncias não evidenciadas, motivo pelo qual se afasta sua aplicação.

6. Agravo interno desprovido, com afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TREVISO ENGENHARIA LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (fls. 828-836).

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta (fls. 840-848):

I) Que seria incabível a aplicação do óbice sumular porquanto a controvérsia diria respeito exclusivamente à interpretação jurídica dos limites da liquidação e da coisa julgada, com quadro fático já delineado, de modo que não se exigiria revolvimento de provas.

II) Que teria havido negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração não teriam sido apreciados quanto à contradição objetiva entre a afirmação de respeito à coisa julgada e a simultânea modificação dos critérios econômicos definidos na sentença, permanecendo vício não sanado.

III) Que a decisão monocrática teria deixado de reconhecer violação à coisa julgada, uma vez que o acórdão de origem teria alterado parâmetros de cálculo fixados no título judicial, criando novos critérios na liquidação, o que não seria juridicamente possível após o trânsito em julgado.

IV) Que o dissídio jurisprudencial indicado não deveria ter sido considerado prejudicado, porque a tese central envolveria matéria de direito já delimitada, impondo o exame comparativo das decisões apontadas para demonstrar a divergência sobre os limites da liquidação e da coisa julgada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação. Pugnou pela manutenção da decisão e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 866-873).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida, proferida por este relator, ao conhecer do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

A parte agravante sustenta ser indevida a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão jurídica relativa aos limites da liquidação e da coisa julgada, com premissas fáticas já definidas no acórdão recorrido. Alega negativa de prestação jurisdicional, pois os embargos de declaração não teriam sanado contradição quanto à preservação da coisa julgada, apesar da alteração dos critérios econômicos do título judicial.

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

Defende a ocorrência de violação à coisa julgada, diante da modificação, na fase de liquidação, dos parâmetros de cálculo fixados na sentença transitada em julgado. Por fim, afirma subsistir o dissídio jurisprudencial, por versar sobre matéria de direito referente aos limites da liquidação e à impossibilidade de alteração da coisa julgada.

Por ser oportuno, cumpre transcrever as razões constantes da decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela recorrente/agravante (fls. 828-836):

> *A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022, I, do CPC, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional, pois a contradição apontada nos embargos de declaração não teria sido sanada, mantendo-se decisão que, ao mesmo tempo em que afirmaria respeito à coisa julgada, modificaria os critérios de cálculo.*
> *Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, possível constatar que houve detida análise acerca das questões relacionadas aos critérios de cálculo a serem utilizados no laudo pericial, de modo a se ver respeitados os limites da coisa julgada. Não por outra razão, o recurso de agravo de instrumento foi julgado parcialmente procedente, pois entendeu a Corte Estadual que não poderia ser acolhido o pedido do agravante, ora recorrido, para recálculo integral do contrato, uma vez que tal medida extrapolaria o objeto da liquidação, que está circunscrito às três parcelas expressamente abrangidas pela decisão de antecipação de tutela, confirmada em sentença. De outra quadra, anotou a Corte local que o objeto de liquidação eram três parcelas e não quatro, como pretendeu a parte agravada, ora recorrente. Não há que se falar na alegada contradição, portanto.*
> *Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.*
> *Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
> *Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.*
> *A parte recorrente também invocou ofensa aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC, pois teria havido violação à coisa julgada pela alteração dos parâmetros definidos no título judicial durante a liquidação, ao desconsiderar a "posição numérica" e fixar novos critérios.*
> *Ao julgar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 520-523):*
> *(...)*
> *Como se vê, na origem trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial na fase de liquidação por arbitramento.*

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

A controvérsia limita-se à apuração do valor devido a título de repetição de indébito, decorrente de sentença transitada em julgado que reconheceu a cobrança indevida de juros em contrato bancário, determinando a devolução em dobro, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC.
Anotou a Corte Estadual que a controvérsia envolveu a não aplicação da cláusula contratual que assegura a redução proporcional dos juros em caso de pagamento antecipado das parcelas. A sentença de mérito reconheceu a irregularidade e condenou o banco à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, porém restringiu expressamente essa condenação às três parcelas abrangidas pela tutela antecipada, com vencimento em 05/11/2012, 07/12/2012 e 07/01/2013.
Afirmou a Corte de origem que o laudo pericial homologado foi considerado deficiente, pois utilizou como base valor indicado pelo próprio banco referente a quatro parcelas, extrapolando os limites do título judicial, além de não apresentar a decomposição individualizada das parcelas, necessária para a correta apuração da repetição de indébito.
O Tribunal Estadual destacou que a liquidação deve observar estritamente os critérios fixados na sentença, sendo vedada qualquer ampliação ou modificação do comando judicial, sob pena de violação à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, § 4º, do CPC.
A Corte a quo desacolheu o pedido de substituição do perito, por inexistir demonstração de incapacidade técnica, mas determinou que o profissional refizesse o laudo, limitando-se às três parcelas especificadas, com apresentação individualizada dos valores originais, da redução proporcional dos juros e da comparação com os valores efetivamente pagos.
Diante disso, o Tribunal Estadual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar o retorno dos autos à origem para a complementação do laudo pericial nesses termos.
Como se vê, o Tribunal Estadual decidiu acerca dos limites do título julgado. E é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que alterar as conclusões firmadas no acórdão recorrido, concernentes aos limites da coisa julgada, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
Vale dizer, entendimento distinto do adotado demandaria, nesta via estreita do recurso especial, revolver o acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7. Nessa linha de intelecção:
(...)
Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:
(...)
Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Em seu recurso especial, a recorrente articulou suposta violação ao art. 1.022, I, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar contradição apontada nos embargos de declaração, consistente na suposta preservação da coisa julgada concomitantemente à alteração dos critérios de cálculo.

Contudo, como consignado na decisão recorrida, não se verificou a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC. Ponderou-se que, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

E no caso, os acórdãos recorridos examinaram os critérios de cálculo aplicáveis à liquidação, observando os limites da coisa julgada. A Corte estadual assentou que o recálculo

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

integral do contrato extrapolaria o objeto da liquidação, restrito às parcelas abrangidas pela decisão antecipatória confirmada em sentença, afastando, ainda, a tese de inclusão de parcela diversa daquelas delimitadas no título judicial.

Desse modo, asseverou-se que a decisão recorrida enfrentou suficientemente a matéria controvertida, com fundamentação apta a justificar a conclusão adotada, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a nulidade do julgado.

Anotou-se na decisão agravada que as alegações recursais, além de genéricas quanto aos supostos vícios do acórdão, revelam inconformismo com o resultado do julgamento e pretensão de rediscussão da matéria, finalidade incompatível com a via dos embargos de declaração, o que atrai, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF.

A irresignação deduzida no apelo nobre também veiculou alegada afronta aos arts. 502 e 509, § 4º, do CPC, ao argumento de que a decisão recorrida teria violado a coisa julgada ao admitir, na fase de liquidação, a alteração dos parâmetros fixados no título judicial.

Na origem, a controvérsia decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial em liquidação por arbitramento, destinada à apuração de valores devidos a título de repetição de indébito em contrato bancário, em razão de sentença transitada em julgado que reconheceu cobrança indevida de juros e determinou a devolução em dobro.

Anotou-se na decisão recorrida que o Tribunal de origem consignou que a condenação estava expressamente limitada às três parcelas abrangidas pela tutela antecipada, razão pela qual o laudo pericial homologado mostrou-se inadequado ao utilizar base de cálculo referente a quatro parcelas e ao deixar de apresentar a decomposição individualizada dos valores necessários à correta liquidação.

A Corte estadual ressaltou que a liquidação deve observar estritamente os limites da sentença, sendo vedada a ampliação ou modificação do comando judicial. Por isso, embora tenha afastado a substituição do perito, determinou a complementação do laudo, restrita às três parcelas indicadas no título, com discriminação dos valores originais, da redução proporcional dos juros e dos montantes efetivamente pagos.

Nesse contexto, o Tribunal local deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse elaborado laudo complementar em conformidade com os limites objetivos do título judicial.

E a decisão agravada asseverou que a alteração da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, especialmente quanto aos limites da coisa julgada e à adequação dos critérios de liquidação, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A alegação de equívoco no enquadramento do objeto recursal não merece prosperar. Para afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, incumbia à parte embargante demonstrar, de maneira específica e fundamentada, que as teses deduzidas prescindem da modificação do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a simples afirmação de que o recurso se limita à revaloração das provas.

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

Tal ônus argumentativo exige a realização de cotejo preciso entre os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e as teses recursais apresentadas, com a demonstração clara de que sua apreciação não implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, as instâncias ordinárias detêm soberania na análise dos fatos e das provas, sendo inviável a adoção de conclusão diversa sem incursão aprofundada no acervo probatório.

Ainda, consignou-se na decisão agravada que, afastada a alegada violação a dispositivo de lei federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial.

No que se refere ao pedido constante das contrarrazões ao agravo interno, no que toca à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tem-se que referida multa não se aplica em nenhuma hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas (AgInt no AREsp n. 1.173.359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/3/2018).

Nesse mesmo sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MÉRITO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. INTEMPESTIVIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. Hipótese em que o acórdão embargado não se manifestou sobre os pedidos de aplicação de multa por agravo interno manifestamente inadmissível e de condenação por litigância de má-fé, formulados pela parte agravada.*
> *3.* ***A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, não decorrendo meramente do não conhecimento do recurso por intempestividade ou de sua rejeição por votação unânime. A penalidade pressupõe a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso****, o que não se verifica quando a parte incorre em erro procedimental quanto ao prazo, sem abuso do direito de recorrer.*
> *4. A condenação por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC) exige a comprovação do dolo processual e do intuito de causar prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumi-la a partir do manejo de recursos previstos na legislação processual, ainda que intempestivos.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos infringentes, indeferindo-se os pedidos de aplicação de sanções processuais."*
> (EDcl no AgInt no AREsp 2.289.088/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.) *Grifei*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR RECURSO PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. ***A multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de não admissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões de recurso porque inexoravelmente infundadas****. Precedentes.*
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."
(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2.301.102/SP, Relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
(...)
3. ***Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"*** *(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).*
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.504.548/DF, Relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019) *Grifei*

Por isso, não sendo demonstrado o caráter abusivo do agravo interno interposto nem o intuito meramente protelatório, é recomendável o afastamento de eventual aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, deve ser negado provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59007671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:13
Código de Controle do Documento: ab650d36-4b93-4cc1-a72b-aca6735945ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.213 / MA

Número Registro: 2025/0449953-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08160507820248100000 08372914720208100001 83729147202081000001 8160507820248100000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TREVISO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CELIDA CORREA LAUANDE - MA001052
ISABELLA MARIA LAUANDE DE ARAUJO FIGUEIREDO - MA011933
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A
ESTHEFANE CAROLYNNE SILVA FARIAS - MA019106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TREVISO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CELIDA CORREA LAUANDE - MA001052
ISABELLA MARIA LAUANDE DE ARAUJO FIGUEIREDO - MA011933
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
WILSON SALES BELCHIOR - MA011099A
ESTHEFANE CAROLYNNE SILVA FARIAS - MA019106

Documento eletrônico VDA59395145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: e3ef1108-2d82-4075-9d91-fd8ed995654c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: e3ef1108-2d82-4075-9d91-fd8ed995654c